

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1210/83 - DRECP/2 n°351/83

INTERESSADO : EDMILSON SANTOS DE ARAÚJO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N°1201/34 - CEPG - Aprov. em 08/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 14/09/1983, este Conselho aprovou o Parecer n° 1461/83 que tratava da convalidação dos atos escolares praticados por Edmilson Santos de Araújo, resolvendo que, "em razão da anulação pretendida pela Escola não ter sido consumada, quer pela falta de homologação pelo Supervisor de Ensino, quer pela não publicação no Diário Oficial do Estado, deve o caso retornar à Secretaria de Educação para que esta decida na esfera administrativa que lhe é própria".

1.2 A COGSP, depois do citado Parecer, ao receber de volta os autos do processo, analisa os fatos e acrescenta que tem "por norma tomar a termo as declarações do interessado antes de publicar a respectiva portaria anulatória, a fim de evitar que, em razão de informações supervenientes, tenhamos que anular a Portaria anulatória".

1.3 O caso foi devolvido ao Centro Educacional "Independência, estabelecimento este onde ocorreram os fatos e cuja direção houve por bem anular o Termo de anulação de atos escolares n°002/82, em nome do interessado, não só por reconhecer que o termo não teve validade, por estar fundamentado na Resolução SE n°25, de 09/02/81, como também porque não foi homologado pelo Supervisor de Ensino. Anexa aos autos cópia da Portaria anulatória e do termo de anulação da mesma com a proposta de que "seja o aluno, que também nos inspira comiseração, submetido a exames especiais em nível de conclusão da 5ª. série do 1º grau e que, se aprovado, seja convalidada sua matrícula na 6ª. série do 1º grau, em 1981".

1.4 A DRECAP/2 vai além, quando propõe que "lhe seja permitido cursar a 5ª. série do 1º grau e que, se aprovado, possam ser convalidados os estudos por ele realizados nas séries seguintes, no Centro Educacional Independência Ltda. S.C.. A COGSP diverge da DRECAP/2, recomendando exames especiais.

1.5 Voltam os autos a este Conselho para apreciação do caso no que se refere à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O presente caso fora analisado por este Conselho, em 14/09/1983, através do Parecer nº1461/83, resolvendo que o caso deveria retornar à Secretaria da Educação para que esta decidisse na esfera administrativa que lhe é própria.

2.2 Analisando o encaminhamento dado aos autos pela Secretaria da Educação, consideramos:

a) que o ato anulatório não se consumara, pois não fora homologado pelo Supervisor de Ensino, bem como não fora publicado no Diário Oficial do Estado;

b) que caberia a Secretaria da Educação decidir sobre a efetivação ou não do ato anulatório, na esfera administrativa que lhe é própria?

c) que, ao retornar o processo, o estabelecimento de ensino tornou nulo o ato anulatório, sugerindo exames especiais da 5ª. série para saneamento da irregularidade, proposta esta endossada pela COGSP;

d) que o tempo em que a escola ficou com este aluno, sem perceber rasuras em seus documentos; ou seja, da 6ª. série do 1º grau até a 1ª. série do 2º grau demonstrou falta dos cuidados necessários para um bom andamento nos seus trabalhos;

e) que o avanço na escolaridade, após o ocorrido, demonstrou que o aluno teve condições para chegar ao final do curso de 1º grau, sem outros problemas, bem como para chegar a matricular-se no 2º grau;

f) que o tempo decorrido na tramitação dos autos chega à época em que o aluno já deveria estar concluindo o ensino de 2º grau;

Concluimos que a vida escolar de Edmilson Santos de Araújo deva ser entendida como regular.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se, em caráter excepcional, como regular a vida escolar de Edmilson Santos de Araújo, homologando-se os atos escolares praticados pelo mesmo no CEI - Centro Educacional Independência/São Paulo.

São Paulo, 20 de junho de 1984

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel. Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Votou contra o Parecer a Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de junho de 1984.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-presidente, no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, César Augusto Teixeira de Carvalho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Antônio Joaquim Severino e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE